

**Processo:** nº 38.667/2005 (a).

**Apenso:** nº 052.001.598/2005 - PCDF.

**Origem:** Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

**Assunto:** Consulta.

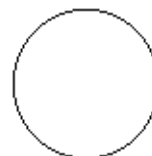
**Ementa:** . Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade de se estender aos inativos, que se aposentaram após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os aumentos deferidos aos servidores da ativa tendo por fundamento o disposto na Lei Complementar nº 51/1985 e na Lei Federal nº 4.878/1965 (paridade).

. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pela adoção das medidas indicadas às fls. 65/67.

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pelo acolhimento do que sugere a instrução, com ressalva (fls. 71/79).

. Relator (Conselheiro Jorge Caetano) manifesta-se em sentido convergente, com ajustes (fls. 80/112 e 121/123).

. Mandado de Segurança nº 26.165 impetrado no Supremo Tribunal Federal. Extinção sem julgamento de mérito.



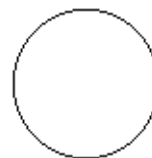
**. Precedentes:**

- 1) **Processo nº 3.720/1993 - integralidade dos proventos nas hipóteses de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.**
  
- 2) **Processo nº 1.720/1999 - vigência da Lei Complementar nº 51/1985 até que seja revogada por outra da mesma espécie.**
  
- 3) **Processo nº [17.929/2005](#) - aplicação aos servidores integrantes das Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, do Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/1990.**

**. Observância pela Polícia Civil do Distrito Federal das regras de paridade e integralidade previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005. Reconhecimento de que a Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.**

**. Acompanhamento pela 4ª Inspeção de Controle Externo da tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de assunto análogo ao destes autos, mantendo esta Corte informada a respeito.**

**VOTO DE VISTA**



Pedi vista destes autos objetivando ter pleno conhecimento dos termos da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, da qual destaco os excertos a seguir reproduzidos(fl. 35/36):

*"O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, oferta pedido voltado à **concessão de reajuste dos proventos dos aposentados** na forma do disposto no art. 38 da Lei nº 4.878/65 e embasa seu pleito no parecer jurídico de fls. 03/09.*

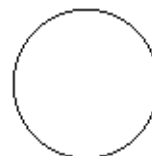
(...)

*Por sua vez, o Departamento de Administração Geral, buscando um melhor delineamento da questão, vem por meio da nota técnica de fls. 31/34, firmar posicionamento de que para os casos de aposentadoria por invalidez integral ou proporcional dos policiais civis do Distrito Federal foi recepcionado pela Constituição Federal o disposto na Lei nº 4.878/65, que determina a revisão dos proventos desses aposentados nas mesmas datas e condições dos servidores da ativa.*

(...)

*Outrossim, no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal o presente tema sofre controvérsia, havendo posicionamento diverso, razão pela qual é de bom alvitre que a Polícia Civil busque orientação que dê sustentáculo as suas decisões administrativas.*

*Isto posto, e considerando que a matéria é de competência do Tribunal de Contas do Distrito*



*Federal, com fundamento no art. 194, do Regimento Interno do TCDF, determino a remessa dos autos àquela Egrégia Corte de contas, com a **solicitação de consulta sobre a possibilidade jurídica desta Administração em dar continuidade ao pagamento dos proventos dos aposentados por invalidez com os aumentos ora conferidos aos servidores da ativa.**"*

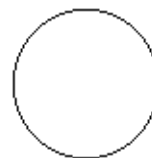
Portanto, o que a Polícia Civil do DF indagou é se é possível aplicar a paridade aos servidores aposentados por invalidez.

Preliminarmente, do voto lançado pelo ilustre Conselheiro JORGE CAETANO, na Sessão Ordinária de 27.03.2007, tenho por necessário reproduzir o que segue:

*"Verifico que o estudo elaborado pela unidade técnica, a par de atender ao objeto da consulta, acrescentou outras considerações a respeito da regra de paridade entre ativos e inativos, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005.*

*Além disso, a instrução aponta, desde já, a existência de pagamentos que estariam sendo feitos em desacordo com as conclusões apontadas nestes autos, sugerindo recomendação ao jurisdicionado para que providencie as devidas correções. Nesse ponto, o Ministério Público entende que, no lugar de recomendação, deva-se determinar ao órgão que promova as devidas correções.*

*Com a devida venia, meu entendimento é que não cabem recomendações ou determinações ao jurisdicionado ao se responder a questionamentos feitos sob a forma de consulta, até porque a decisão do Tribunal, nesses casos, tem caráter normativo, a teor do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 01/94, o que, no entanto, não*



*impede a posterior verificação dos procedimentos adotados, no curso rotineiro de auditorias programadas.*

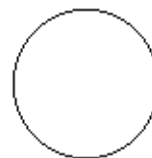
*Assim, acompanhando em sua essência os termos da Instrução e do parecer do Parquet, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:*

*I - conheça da presente consulta;*

*II - responda ao órgão consulente, em caráter normativo, que:*

*a) os proventos iniciais das aposentadorias decorrentes de invalidez, de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos requisitos para sua concessão foram implementados após 20.02.2004, data de início da vigência da Medida Provisória nº 167/2004, devem ser calculados na forma preconizada na citada Medida Provisória, ou conforme o disposto na Lei nº 10.887/2004;*

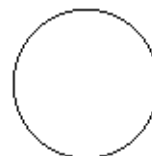
*b) em face do disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, observando, ainda, o teor do art. 5º da Medida Provisória nº 308/2006 e da Lei nº 11.361/2006, não devem ser repassados a esses proventos os*



*reajustes conferidos aos servidores da ativa, a não ser ante expressa autorização legal;*

*III - adicionalmente, esclareça ao jurisdicionado que:*

- a) a regra acima aplica-se, também, às inativações por idade, voluntárias ou compulsórias, cujos requisitos hajam sido implementados após 20.02.2004, com fulcro nos incisos II e III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e às inerentes à opção pela regra de transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003;*
  
- b) aos proventos de aposentadoria decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplicam-se a regra da paridade, em conformidade com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;*
  
- c) quanto à modalidade de aposentadoria de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, alterada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, há que se aguardar posicionamento do Supremo Tribunal*



*Federal - STF sobre o tema, quando decidir o mérito do Mandado de Segurança nº 26165, cuja liminar concedida suspendeu os efeitos dos Acórdãos nºs 2177/2006 e 2178/2006 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, relativos a aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar nº 51/85;*

IV - autorize:

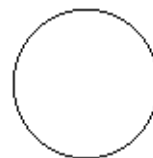
a) a devolução dos autos apensos de nº 052.001.598/2005 ao jurisdicionado;

b) o arquivamento destes autos."

Em segunda manifestação, na Sessão Ordinária de 24.04.2007, Sua Excelência expressou o seguinte juízo:

*"Na Sessão Ordinária do dia 27 de março último, apresentei o voto de fls. 80/112, referente a consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, quanto à atualização dos proventos de policiais inativados após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, em consequência de invalidez.*

*Naquela oportunidade, esta Corte, acolhendo manifestação do Conselheiro Renato Rainha, proferiu a Decisão nº 1282/2007, fl. 113, adiando a discussão da matéria, nos termos do art. 65 do Regimento Interno.*



*Desta feita, reapresento a este Plenário o voto que proferi, pedindo vênia para excluir a proposição constante da alínea "c" do item III do citado voto, no sentido de aguardar decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26165, a respeito de aposentadorias fundadas na Lei Complementar nº 51/85.*

*É que, alertado pelo Gabinete do ilustre Conselheiro Renato Rainha, a quem formulo meus agradecimentos, constatei - pelos documentos que fiz anexar às fls. 114/120 -, que a Excelsa Corte negou seguimento ao citado mandado de segurança, cassou a medida liminar concedida e determinou a baixa dos autos ao arquivo. Não havendo decisão de mérito, não há o que aguardar.*

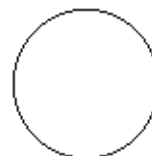
*De qualquer forma, a decisão da Corte Suprema somente alcançaria os impetrantes do mandado de segurança, não obrigando o seu cumprimento em relação a outros servidores, sem embargo de poder contribuir para esclarecer a questão da aplicação da Lei nº 51/85, após o advento da Emenda constitucional nº 41/2003.*

*Ademais, a exclusão daquela proposição, inserida apenas a título de esclarecimento adicional, em nada afeta o desfecho deste processo, já que não se referia, stricto sensu, ao objeto da consulta formulada pelo órgão jurisdicionado.*

*Assim, com a exclusão mencionada e acompanhando em sua essência os termos da Instrução e do parecer do Parquet, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:*

*I - conheça da presente consulta;*





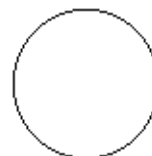
*II - resposta ao órgão consulente, em caráter normativo, que:*

*a) os proventos iniciais das aposentadorias decorrentes de invalidez, de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos requisitos para sua concessão foram implementados após 20.02.2004, data de início da vigência da Medida Provisória nº 167/2004, devem ser calculados na forma preconizada na citada Medida Provisória, ou conforme o disposto na Lei nº 10.887/2004;*

*b) em face do disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, observando, ainda, o teor do art. 5º da Medida Provisória nº 308/2006 e da Lei nº 11.361/2006, não devem ser repassados a esses proventos os reajustes conferidos aos servidores da ativa, a não ser que haja expressa autorização legal;*

*III - adicionalmente, esclareça ao jurisdicionado que:*

*a) a regra acima aplica-se, também, às inativações por idade, voluntárias ou compulsórias, cujos requisitos hajam sido implementados após 20.02.2004, com fulcro nos incisos II e III do § 1º do art. 40 da*



*Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e às inerentes à opção pela regra de transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003;*

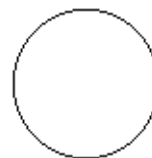
- b) *aos proventos de aposentadoria decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplica-se a regra da paridade, em conformidade com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.*

IV - *autorize:*

- a) *a devolução dos autos apensos de nº 052.001.598/2005 ao jurisdicionado;*
- b) *o arquivamento destes autos."*

Peço *venia* para discordar do ilustre Relator e o faço tendo por norte as razões que a seguir exporei.

No tocante à Lei Federal nº 10.877/2004, que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, este Tribunal, ao apreciar o Processo nº 3.720/1993 na Sessão Extraordinária Administrativa de 06.12.2005, afastou a aplicação da aludida norma no caso de aposentadoria decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,



prevista em lei. Esse entendimento da Corte resultou da acolhida, por unanimidade, do voto que proferi naquela oportunidade, nos seguintes termos:

*"Embora reconheça o mérito do entendimento adotado pela Consultoria Jurídica da Presidência, entendo que dele devo divergir pelos motivos que adiante exporei.*

*O § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003, estabeleceu:*

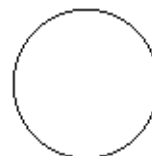
*"Art. 40 - (...)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei;" (grifei)*

*Diante do que prevê o texto em destaque, tenho por razoável concluir que os casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, fogem à regra geral da proporcionalidade dos proventos imposta à hipótese de invalidez.*

*Não estou sozinho nesta linha de pensamento, a teor do ensino proferido por Sérgio*



*Pinto Martins<sup>1</sup>, Juiz do Trabalho, Doutor e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP:*

*"A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, quando será **integral** (art. 40, § 1º, I, da Constituição)."*

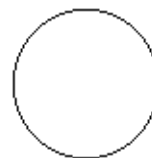
*No mesmo sentido Marcelo Leonardo Tavares<sup>2</sup>, Juiz Federal, Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Professor da Escola de Magistratura da referida unidade da federação, leciona:*

*"A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser proporcional ao tempo de contribuição, ou **integral, em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**. Aqui houve uma pequena alteração trazida pela EC nº 41/2003. **Antes** a Constituição dispunha "especificadas em lei". Portanto, anteriormente a Carta apenas remetia à integração legislativa a especificação das doenças e as condições de acidente em serviço que ensejariam a aposentadoria integral; **hoje**, respeitados os requisitos básicos previstos na norma do art. 40 da CRFB/88, nada impede que a lei venha a disciplinar a matéria com mais amplitude, cuidando não somente da especificação das doenças, mas também sobre outros parâmetros. **A lei referida deve ser federal**, editada com base na competência da União para disciplinar as regras gerais, pois*

---

<sup>1</sup> Reforma Previdenciária, pág. 110, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2004.

<sup>2</sup> Comentários à Reforma da Previdência, pág. 16, 1ª ed., Impetus, Rio de Janeiro, 2004.



*não parece adequado que o tema fique a cargo das leis sobre normas específicas,....."*

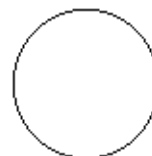
A mencionada **Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004**, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003 e dá outras providências, **não disciplinou a matéria em questão** (especificação das doenças e estabelecimento de outros parâmetros). Logo sou compelido a dissentir, neste ponto, da douda Consultoria Jurídica.

Assim o faço considerando a expressão "**na forma da lei**", contida na parte final do inciso I do art. 40 da Lei Fundamental, com a redação que lhe deu a EC nº 41/2003, bem como o que deflui dos princípios da presunção da constitucionalidade e da efetividade das leis. Dessarte, tenho por recepcionado o disposto no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, o que viabiliza de pronto a pretensão do requerente.

(...)

Dessarte, lamentando dissentir da douda Consultoria Jurídica da Presidência, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- a) dê provimento ao recurso visto à fl. 172, para efeito de integralizar os proventos do recorrente com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, devendo os efeitos da medida contarem a partir de 19.07.2004 (data na qual foi protocolado o requerimento de fl. 82) ; (...)"



Em consequência, esta Corte de Contas adotou a Decisão nº 65/2005-AD, conferindo-lhe o seguinte teor:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

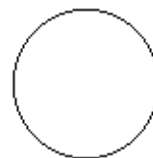
- a) *dar provimento ao recurso visto à fl. 172, para efeito de integralizar os proventos do recorrente com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/1990, devendo os efeitos da medida contarem a partir de 19.07.2004 (data na qual foi protocolado o requerimento de fl. 82); ...."*

Portanto, a teor do conteúdo do voto e da deliberação plenária antes transcritos, concluo que prevalece nesta Corte o entendimento de que a Lei nº 10.877/2004 não é aplicável aos casos de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Assim sendo, não vislumbro razão para que esse entendimento não alcance também os policiais civis do Distrito Federal, aos quais se aplica o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.478, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consoante o disposto na Decisão nº 6.868/2006 (Processo nº [17.929/2005](#)), **verbis**:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu:*

- I - *aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de*



*Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; ..."*

Se esta é a realidade, os inativos da Polícia Civil do DF estão em condições de beneficiarem-se do previsto na Lei nº 8.112/1990, cujos arts. **186** e **190** contêm a seguinte dicção:

*"Art. 186. O servidor será aposentado:*

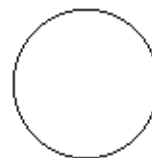
*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*(...)*

*Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral."*

Em relação à Lei Federal nº 4.878/1965, igualmente mencionada na referida deliberação plenária, seu art. 38 prevê:

*"Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:*



a) *modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou*

b) *reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se."*

Em princípio, não enxergo total incompatibilidade entre esse dispositivo e o que disciplinou a respeito a Emenda Constitucional nº 47/2005, que preservou a integralidade e restabeleceu a paridade nos seguintes termos:

*"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

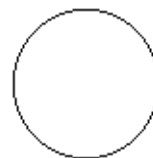
*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de*





*contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

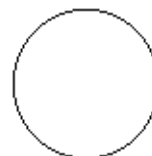
*(...)*

*Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003."*

De sua vez os referidos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 dispõem:

*"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*



*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

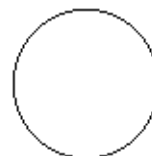
*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.<sup>3</sup>*

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**"*

Do que se depreende da jurisprudência e dispositivos legais que venho de destacar, o regime da paridade e da integralidade está revestido das seguintes características:



I. **paridade:**

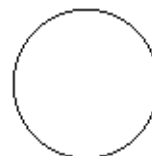
- a) deixou de ter sede ordinária e **passou a ter sede constitucional**, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b) aplica-se:
- b.1) ao servidor admitido até **16.12.1998** (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com fundamento no art. 3º e Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b.2) ao servidor admitido no serviço público até **31.12.2003** (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que poderá se inativar com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- b.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º<sup>4</sup> da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que

---

<sup>4</sup> Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a



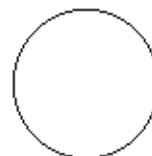
preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente.

**II. integralidade:**

- a) aplicável aos que ingressaram no serviço público até **16.12.1998**, consoante o que prevê o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
  - b) aplicável aos que ingressaram no serviço público até **31.12.2003**, de acordo com previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
  - c) não aplicável aos que se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
- III . servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) – a ele não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003) .

---

concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Dissertando a respeito, Társis Nametala Salo Jorge<sup>5</sup> preleciona:

*"..... Agora, a paridade retornou ao seu ninho constitucional, primeiramente com a expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 (pelo art. 5º da EC 47/05) e ainda com a expressa previsão, no art. 2º da EC 47/05, que manda agora observar, para tais servidores, a previsão do art. 7º da EC 41/03: (.....)*

*O que ocorreu foi, de certa forma, um retorno, neste particular, à condição anterior à EC 41/03, que havia retirado o direito à paridade. Mas ressalte-se, o retorno não foi absoluto, **uma vez que restrito aos que adentraram ao sistema até a EC 41/03.**"*

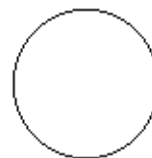
Assim sendo, razoável concluir que a paridade pode e deve ser aplicada aos policiais civis do Distrito Federal que adentraram ao sistema até 31.12.2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Quanto à recepção da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição de 1988, esta Corte de Contas adotou a Decisão nº **2.517/2001**, atribuindo-lhe o seguinte teor:

*"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu deliberar que **permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/85**, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o **§ 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98**, tendo em vista ser*

---

<sup>5</sup> Manual dos Benefícios Previdenciários (De acordo com EC 47/2005),pág. 417/419, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006. Mestre em Direito, Professor da FGV, da UERJ, bem como da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.



*compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional."*

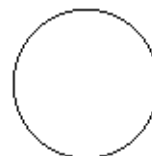
O teor da deliberação em destaque demonstra que o Tribunal já tem entendimento firmado de que a Emenda Constitucional nº 20/1998 recepcionou a Lei Complementar nº 51/1985. Resta, então, perquirir se as Emendas posteriores também recepcionaram referida lei.

A Emenda Constitucional nº 47/2005 atribuiu a seguinte redação ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal:

*"§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em **leis complementares**, os casos de servidores:*

- I - portadores de deficiência;*
- II - **que exerçam atividades de risco;***
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (negritei)*

A leitura do dispositivo constitucional que venho de transcrever leva à conclusão que a Emenda Constitucional nº 47/2005 igualmente recepcionou a multicitada Lei Complementar nº 51/1985 e o fez retroagindo os efeitos da recepção a 31.12.2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, como previsto no art. 6º daquela Emenda Constitucional. Portanto, entendo que a Lei Complementar nº 51/1985 continua válida e produzindo efeitos.



Se assim é, parece claro que a Constituição Federal, ao admitir que as atividades exercidas sob risco pudessem ser regidas por requisitos e critérios diferenciados da aposentadoria comum, nos termos definidos em lei complementar, transferiu para a legislação infraconstitucional o estabelecimento das condições para o implemento da aposentadoria especial, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal a Lei Complementar nº 51/1985.

Portanto, para que possa aposentar-se nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, o policial civil do Distrito Federal terá que comprovar 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, independente da idade mínima, já que este critério somente é exigido para as aposentadorias ditas comuns.

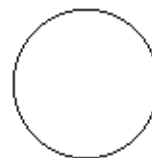
Desta forma, não se pode exigir que o policial civil, para alcançar a aposentadoria especial, além de atender os critérios e requisitos diferenciados exigidos pela Lei Complementar nº 51/1985, também tenha que satisfazer a exigência de idade mínima estabelecida para as aposentadorias comuns, sob pena de tornar inócua a regra inserta no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Em reforço aos argumentos que venho de apresentar, não posso deixar de reproduzir trechos da NOTA N. AGU/MS 06/2007 da Advocacia Geral da União, que aborda o assunto, tendo por motivação Pedido de Reexame interposto em face dos Acórdãos TCU nºs 2.177/2006 e 2.178/2006 – Segunda Câmara, *verbis*:

"(...)

*18. Como visto, duas foram as razões constitucional fundamentais para que a 2ª Câmara do TCU entendesse que a LC nº 51/85 não teria sido recepcionada pela EC nº 20/98:*

- *a natureza contributiva que a concessão das aposentadorias dos servidores*



*públicos passou a ter a partir da EC n° 20/98; e*

- *o estabelecimento da exigência de requisitos de idade mínima para a concessão de aposentadoria aos servidores.*

19. *Com a devida vênia, uma análise mais aprofundada do tema afasta essas conclusões a que chegou a Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.*

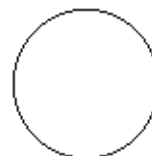
20. *Em primeiro lugar, verifica-se que não foi a EC n° 20/98 que instituiu o regime contributivo do sistema de Previdência Social do funcionalismo público, mas, em verdade, a Emenda Constitucional n° 3/93, que incluiu um § 6° no artigo 40 da Carta de 88:*

*Art. 40. § 6° As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.*

*(...)*

22. *Portanto, se, desde a promulgação da EC n° 3/93, regulamentada pela legislação infraconstitucional que a sucedeu, os servidores incluídos os policiais, têm contribuído para a manutenção de suas aposentadorias e pensões, e, desde então, as aposentadorias especiais dos policiais, lastreadas na LC n° 51/85, continuaram a ser concedidas pela Administração e registradas pelo TCU, também não houve qualquer inovação substancial quanto à contributividade que a EC n° 20/98 tenha trazido, em relação à EC n° 3/93, de forma a que se pudesse concluir que somente aquela*





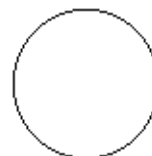
teria tornado a LC nº 51/85 sem eficácia, e não esta.

23. Por sua vez, quanto ao segundo fundamento da decisão da 2ª Câmara do TCU, de fato ocorreu, com a promulgação da EC nº 20/98, uma alteração significativa na natureza dos critérios exigidos para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, ao se combinar, além da tradicional exigência de tempo de serviço/contribuição, uma idade mínima para a concessão da aposentadoria voluntária: (...)

24. Inobstante essa novidade trazida pela EC nº 20/98 - ter a Constituição passado a exigir, para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos, uma idade mínima - , vale reler o que passou a prever a sua regra prevista no § 4º, do artigo 40, alterado pela mesma Emenda:

Art. 40. § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

25. Ora quando a Constituição, ao mesmo tempo que veda, como regra geral, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, também permite, ainda que de maneira excepcional, que a lei complementar possa fixá-los diferentemente, não se pode concluir que essa diferenciação somente possa levar a uma redução do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Ao contrário, todos os requisitos e critérios, por opção da lei complementar, podem ser reduzidos ou



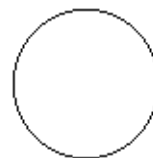
*mesmo eliminados, incluindo aqueles referentes a uma idade mínima.*

*26. Nesse compasso, o fato de a LC nº 51/85 não prever uma idade mínima para a concessão da aposentadoria especial devida aos servidores policiais, critério que passou a ser adotado genericamente para os servidores públicos com a promulgação da EC nº 20/98, não a torna incompatível com essas novas disposições constitucionais, exatamente porque o artigo 40, § 4º continuou permitindo que lei complementar estabelecesse, não somente requisitos, com também critérios diferenciados em relação aos previstos como regra geral no texto alterado da Constituição. Por certo, em razão da redação aberta desse novo § 4º do artigo 40 da Carta Federal, os critérios presentes no texto constitucional poderiam inclusive ser ignorados por essa lei complementar, como ocorre com a LC nº 51/85, que não elege, validamente, enquanto estiver em vigor, o critério da idade mínima como fator a ser considerado para a concessão da aposentadoria aos policiais.*

*(...)*

*35. Demonstrada então a recepção da Lei Complementar nº 51/85 não somente pela Constituição de 1988, mas também pela EC nº 20/98, deve-se ainda registrar que a norma constitucional referente ao assunto - artigo 40, § 4º - foi objeto de nova alteração com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005:*

*Art. 40. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*



*I - portadores de deficiência;*

*II - que exerçam atividades de risco;*

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

36. Diante dessa nova redação do texto constitucional, não há sentido em se concluir pela não recepção da LC nº 51/85, realizando-se interpretação mais rigorosa que a intentada pelo legislador constituinte derivado, podendo-se corroborar todos os argumentos expostos até o presente momento em relação à redação original da Constituição de 1988 e à modificada pela EC nº 20/98. ....

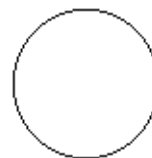
(...)

42. Por fim analisados os aspectos jurídicos postos à apreciação da AGU, há que se registrar os **graves problemas administrativos** que a manutenção e generalização do entendimento da atual 2ª Câmara do TCU causaria, pois a Polícia Rodoviária Federal aposentou cerca de 1.867 policiais, e, a Polícia Federal aproximadamente 3000 servidores policiais, nos termos da LC nº 51/85, após a EC nº 20/98, estando parte deles, atualmente, com mais de 70 anos de idade."

Devo também lembrar que o Supremo Tribunal Federal, pela atuação Ministro Eros Grau, ao apreciar o assunto em pauta, adotou o seguinte posicionamento:

**"MANDADO DE SEGURANÇA Nr. 26165**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL



**RELATOR: MIN. EROS GRAU**

IMPTE.(S): ENOS CAVALCANTI NOGUEIRA

ADV.(A/S): ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTA DA UNIÃO

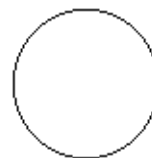
**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Enos Cavalcanti Nogueira contra atos do Tribunal de Contas da União, consubstanciados nos Acórdãos TCU nº 2.177/2006 e 2.178/2006, que declararam ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento na LC nº 51/85.

2. O impetrante, ex-policia! rodoviário federal, afirma que em outubro de 2004 aposentou-se com base no art. 1º, I, da LC nº 51/85. Alega que o preceito foi recebido pela EC nº 20/1998, que modificou a redação do § 4º do art. 40 da Constituição do Brasil.

3. Sustenta que a atividade policial sempre foi considerada atividade de risco, prejudicial à saúde, o que permitiria a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição.

4. Lembra que os policiais rodoviários recebiam diversas gratificações em razão dessa periculosidade, tais como a gratificação de desgaste físico e a de atividade de risco, ambas constantes de seu contracheque [fl. 43]. Em agosto de 2006 foi implantado o subsídio em parcela única como forma de remuneração, abrangendo as vantagens.

5. Alega, por fim, que a decisão da autoridade impetrada, ao cancelar as aposentadorias concedidas com base na LC nº 51/85 após a edição da EC nº 20/98, viola o princípio da segurança jurídica, uma



vez decorridos mais de oito anos da concessão do benefício.

6. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos dos Acórdãos TCU nºs 2.177/2006 e 2.178/2006, concedendo-se a ordem para reconhecer a legalidade de sua aposentadoria.

7. É o relatório. Decido.

8. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

9. Eis a redação original da Constituição no que respeita à concessão de aposentadoria voluntária pelo exercício de atividades consideradas perigosas:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III - voluntariamente:

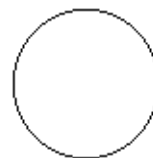
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

[...]

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

[...]

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."



10. A EC nº 20/1998, acrescentou o § 4º ao art. 40:

*"§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

11. A redação do § 4º foi alterada pela EC nº 47/2005:

*"§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*[...]*

*II - que exerçam atividades de risco".*

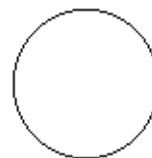
12. Dispõe o art. 1º, I, da LC nº 51/85, sobre a aposentadoria dos policiais:

*"Art.1º - O funcionário policial será aposentado:*

*I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício.*

*II - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial".*

13. O Tribunal de Contas da União entendeu que esse preceito não foi recebido pela EC nº 20/1998,



*aplicando-se somente aos policiais que completaram os requisitos para a aposentadoria antes da publicação da emenda.*

*14. A Constituição do Brasil, desde sua redação original, admite a adoção, por meio de lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades perigosas.*

*15. A EC nº 20/1998 não afastou essa possibilidade, mantida na EC nº 47/2005. O art. 1º, I, da LC nº 51/85 foi recebido pela Constituição do Brasil, bem como pelas emendas que alteraram a matéria.*

*16. O periculum in mora faz-se presente na medida em que as decisões impugnadas determinam a revisão das aposentadorias concedidas a todos os policiais que, com base no art. 1º, I, da LC nº 51/1985, completaram os requisitos posteriormente à vigência da EC nº 20/1998.*

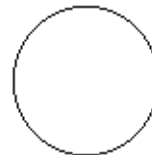
*Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender, com relação ao impetrante, os efeitos dos Acórdãos TCU nº 2.177/2006 e 2.178/2006, até o julgamento final do presente writ. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei nº 4.348/64. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República. Publique-se.*

*Brasília, 27 de setembro de 2006.*

*Ministro Eros Grau - Relator -*

*DJ Nr. 191 - 04/10/2006" (negritei)*

Embora tenha abordado o assunto no presente voto, tenho por necessário fazer uma reflexão final acerca das aposentadorias por invalidez



decorrentes de acidente em serviço ou de moléstia profissional, que receberam o mesmo tratamento constitucional da aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

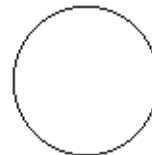
Parece-me carecer de qualquer resquício de razoabilidade reconhecer o direito à aposentadoria integral e à paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 e que cumprirem o período faltante de acordo com as regras estabelecidas na legislação e na Constituição Federal, e não reconhecer esse mesmo direito aos servidores que também ingressaram no serviço público nas mesmas condições e que, todavia, não puderam continuar desempenhando suas funções por conta de terem sido vitimados por acidente em serviço ou acometidos de doença profissional.

Tal situação se torna ainda mais absurda quando os servidores desempenham atividade profissional de elevado e constante perigo, como é o caso dos policiais civis do Distrito Federal, cujas atribuições, entre outras, incluem o combate à criminalidade, a realização de prisões em flagrante e operações de intenso e alto risco pessoal, a exemplo do trabalho daqueles que são infiltrados em organizações criminosas para conhecer como elas funcionam e desarticula-las.

Ora, como exigir que esses servidores continuem a exercendo suas atividades na defesa da sociedade e com o risco da própria vida, com a mesma motivação de antes, caso, agora, se adote equivocadamente ao meu ver, com a devida vênia dos que pensam em contrário, interpretação no sentido de que, se vitimados por eventual incapacidade, os seus proventos de aposentadoria ou da respectiva pensão sejam calculados e reajustados desconsiderando-se os critérios da integralidade e da paridade.

Chamo atenção especial para esse aspecto porque ele é grave e pode comprometer, sobremaneira, a qualidade da segurança pública da população do Distrito Federal, pois os policiais civis, com justo receio de sofrerem considerável redução em seus proventos na hipótese de inativação por invalidez resultante, por exemplo, de acidente de serviço, poderão, até involuntariamente, deixar de desempenhar suas árduas, complexas e perigosas funções com a mesma dedicação e eficiência de antes, eficiência essa, diga-se de passagem, reconhecida nacional e internacionalmente.





Se isso ocorrer, outro princípio constitucional norteador da administração pública, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, estará ferido de morte. Refiro-me ao princípio da eficiência que, na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>, pode ser assim compreendido:

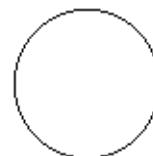
*"... o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com prestígio, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."*

Tenho que a interpretação que emana da inteligência dos textos das Emendas Constitucionais e da legislação em análise, não deve ser no sentido de impedir a implementação dos efeitos de princípios tão caros para a administração pública, como é o caso da eficiência e da razoabilidade, nem de fazer tábula rasa do princípio da segurança jurídica, alterando, abruptamente, situações que estavam sendo implementadas, de acordo com determinadas regras previamente conhecidas, há muitos anos.

Assim é que, preocupados com tais conseqüências, os parlamentares federais, na condição de constituintes derivados, aprovaram a Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, resguardando determinadas situações em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de vigência dessa Emenda (31.12.2003), entre elas o direito à integralidade e à paridade dos proventos de aposentadoria em relação à remuneração percebida pelos servidores ativos, seja a aposentadoria alcançada voluntariamente ou compulsoriamente.

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.

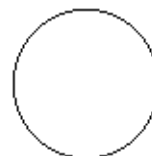


Outrossim, nunca é demais lembrar que a Constituição cidadã, assim batizada pelo inesquecível Doutor Ulisses Guimarães, além de prever expressa proteção contra ofensa ao direito adquirido, albergou, ainda, expressa e implicitamente, vários princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e o da segurança jurídica, com o escopo de impedir que as relações sociais fossem contaminadas por perigosa e indesejável instabilidade, com comprometimento da paz social.

Todo cidadão tem direito a um mínimo de segurança e de estabilidade, devendo ser protegido de mudanças abruptas e arbitrárias, quer nas suas relações de ordem privada, quer na sua relação com o Estado, sob pena de criarmos um ambiente hostil e imprevisível, onde a incerteza e o medo prevaleçam sobre a harmonia e a serenidade.

Diante do que venho de expor, forçoso concluir que aos policiais civis do Distrito Federal aplicam-se as regras de integralidade e paridade que defluem da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como as disposições especiais insculpidas na Lei Complementar nº 51/1985, razão pela qual, lamentando dissentir do Corpo Técnico, do Ministério Público de Contas e do nobre Relator, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento da presente consulta;
  
- II - esclareça ao órgão consulente que:
  - a) em relação à paridade:
    - a.1) deixou de ter sede ordinária e **passou a ter sede constitucional**, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005;



**a.2)** é aplicável:

**a.2.1)** ao servidor admitido até **16.12.1998** (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com proventos integrais com fundamento no art. 3º e Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

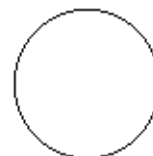
**a.2.2)** ao servidor admitido no serviço público até **31.12.2003** (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**a.2.3)** às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente.

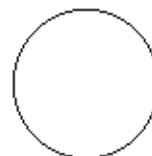
**b)** no tocante à **integralidade**:

**b.1)** é aplicável:

**b.1.1)** aos que ingressaram no serviço público até **16.12.1998**, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;



- b.1.2)** aos que ingressaram no serviço público até **31.12.2003**, de acordo com previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- b.2)** não é aplicável:
- b.2.1)** aos que se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
- c)** ao servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003) ;
- d)** permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabeleceu o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional;
- e)** devem continuar sendo observados os termos da Decisão nº **6.868/2006** (aplicação do Regime Jurídico disciplinado



pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela Lei nº 8.112/1990), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária;

**III** - determine à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação, nos tribunais administrativos e judiciais, de feitos que tratem de assunto análogo ao destes autos, mantendo esta Corte informada a respeito;

**IV** - autorize:

**a)** a devolução dos autos apensos de nº 052.001.598/2005 à Polícia Civil do Distrito Federal;

**b)** o retorno destes autos à 4ª ICE para fins do disposto no item III.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Conselheiro-Relator